



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Marabá

LEI Nº 3.214, de 14 de dezembro de 1966.

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI-
CÍPIO DE MARABÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ estatui a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Des Tributes em geral

Capítulo I

Des Sistema Tributário de Município

Art. 1º - Este Código Dispõe sobre os fatos geradores a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributes Municipais, e estabelece normas de Direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário de Município;

I - os impostos;

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercaderias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas;

- a) decorrentes das atividades do poder de Polícia de Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será axigido ou alterado, nem qualquer pes-
sôa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de o-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-2-

primento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentaram tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários ou por aqueles aos quais seja conferida essa atribuição, através de lei ou do respectivo regimento.

Art. 7º - os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do vigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessario, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, podendo cobrar o respectivo valor de custo.

Art. 9º - São autoridades de fiscais, para efeitos deste



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-3-

Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10- Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria.

I- tratando-se de pessoa fisica, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal, de suas atividades ou negocios.

II- tratando-se de pessoa juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa juridica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 11- O domicilio fiscal será consignada nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar á Fazenda Municipal;

Paragrafo unico- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze dias);

CAPITULO V

Das Obrigações Tributarias Acessórias

Art. 12- Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a;

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros proprios os fatos geradores de obrigação tributaria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais?

II- Comunicar á Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze dias) contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributaria;

III- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-4-

IV.- Prestar, sempre que solicitadas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributaria.

Parágrafo unico- Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.13- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributaria, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º- As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e se poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO IV

Do Lançamento

Art.14- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal,, destinado a constituir o crédito tributario mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente | a determinação da materia tributavel, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabivel.

§15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de credito tributario previstas neste Código.

Art. 16- O lançamento reporta-se á data em que haja surgido a | obrigação tributaria principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos criterios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilegios á Fazenda Municipal, exceto, no | ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributaria á terceiros.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-5-

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributaria respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão Fazendário competente.

Parágrafo unico- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes | do Cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes | na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessário ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19- Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos | disponíveis

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá;

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos fatos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerão as atividades sujeitas a obrigações tributária, ou nos bens ou serviços | que constituam matéria tributável.

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-6-

necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsável;

Paragrafo único- Nos casos dêste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligências, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art.21- O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado | sempre repetida em jornal local de grande circulação, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, que poderá servir com guia de pagamento.

Art.22- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar | erro na fixação da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art.23- Os lançamentos efetuados de officio, ou decorrentes de arbitramento, so poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art.24- É facultados aos prepos da fiscalização o arbitramento de bases tributarias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.25- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas á circulação de mercadorias.

Art.26- Independentemente do controle ~~que~~ que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diaria no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida sobre a | exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CATITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art.27- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- para pagamento á boca do cofre;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento á boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-6-

§ 2º- Ispirado o prazo para pagamento á boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos á multa de 10 % (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importancia devida, até seu pagamento.

§ 3º- Aos créditos fiscaes do Municipio aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco Municipal nos termos da lei Federal 4357, de 16-7-64 e da lei Municipal 5745, de 1-12-64.

Art.28- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art.29- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Art.30- Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32- O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritorio no Municipio, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CATITULO VII

Da Restituição

Art. 33- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, á restituição total ou parcial de tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão, condenatória.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-8-

Art. 34- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição,

Art. 35- O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados;

I- nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO IX Da Prescrição

Art. 39- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua recisão, prescreve-se em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-9-

Art. 40- As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a divida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional, prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e no caso contrario, da data em que foi inscrita,

Art. 41- Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionarios fiscal, para pagar a divida.

II- pela concessão de prazos especiais para este fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV- pela apresentação do documento comprobatório da divida, em juizo de inventario ou concurso de credores.

Art. 42- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CATITULO X

Das Immidades e Isenções

Art. 43- Os impostos Municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18)

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municipais;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos politicos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 14 da lei Federal 5172, de 25-10-66.

IV- o papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periodicos e livros.

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º- O disposto no número I d'este artigo é extensivo ás autarquias tão-somente no que se refere ao Patrimônio, á renda ou aos serviços vinculados ás suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando isenção geral fôr por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º- A immidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe áqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social somente goza-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-19-

rão da imunidade mencionada no número III, d'êste artigo, quando | se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucra-
tivos.

Art. 44- São isentas de impostos Municipais as atividades indivi-
duais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento |
de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamen-
to.

Parágrafo único - São também isentos de impostos Municipais os clu-
bes de serviços, como tais definidos em regulamento.

Art. 45- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões
de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pes-
soal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câ-
mara Municipal.

§ 1º- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, |
em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica ou
a determinada categoria profissional de pessoas.

§ 2º- As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão re-
côhhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades
exigidas para a concessão, ou o desâpécimento das condições que a modifi-
cam, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribui-
ção de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Có-
digo.

CAPITULO XI Da Dívida Ativa

Art. 48- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impos-
tos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regu-
larmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de es-
gotados o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final pro-
ferida em processo regular.

Art. 49- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a
dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefei-
tura.

Art. 50- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competen-
te providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por con-
tribuinte.

Parágrafo único- Independentemente, porém, do término do exercício



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

-11-

financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51- O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I- nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II- origem da dívida e seu valor.

Parágrafo unico- Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- O nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidas;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo unico- A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I- legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo unico- o cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendário e Jurídico da Prefeitura.

Art. 54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 56- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão;

- I- O nome do devedor e seu endereço;
- II- O número da inscrição da dívida;
- III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeita o débito;
- V- as custas judiciais;

Art. 58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeita, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59- O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão Fazendário para agir ou decidir a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

CAPITULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 62- Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Código Municipais, as infrações e este Código serão unidas com as seguintes penas,

- I- multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III- sijeição e regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º- Dar-se-á por comprovado a fraude quando o contribuinte não dispuser de elementos conviçcentes em razões dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo,

§ 3º- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora, competentes.

Art. 66- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderam solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

ficando sujeitas às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 67- Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma | disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência a repetição de infração de um mesmo | dispositivo pela pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a de cisão condenatória referente à infração | anterior.

Art. 70- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, | no caso couber.

SEÇÃO 2a

Das Multas

Art. 71- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vistas:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste | Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 72- É passível da multa de dois décimos (0,2) de salário mínimo regional até duas vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, | antes da concessão desta, salvo no caso dos artigos, 196, 217 e 221 dêste Código, quando a multa será equivalente ao decuplo da taxa devida | e nunca inferior a uma vez o salário mínimo regional;

II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal;

III- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados ou isentos.



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Marabá

IV- deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, os elementos básicos identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos Municipais;

V- deixar de remeter à Prefeitura, ou sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

VII- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento.

Art. 73- É passível da multa de quatro décimos (0,4) do salário mínimo regional até três vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividade sujeitas à tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos;

II- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

III- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco designados expressamente pela administração para a execução de serviços de interesse da Fazenda Municipal.

Art. 74- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75- Ressalvadas as hipóteses do art. 80 deste Código, serão punidos com:

I- multa de importância igual ao valor tributo, nunca inferior, porém a cinco décimos do salário- mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- multa de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo, mais nunca inferior a três (3) vezes o salário- mínimo regional, os que sonegaram, por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de cinco décimos do salário- mínimo regional até cinco (5) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

...
... pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, ^{para} ~~para~~ ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se poder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º- Salvo prova em contrário, ^{presume-se} ~~presume~~ o dolo em qualquer das seguintes circunstância ou em outras análogas:

a) contadição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais-

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fisco com respeito aos fatos geradores e á base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76- Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão reseber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administração do Município.

SEÇÃO 4a.

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamento Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

10



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 78- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da Suspensão ou cancelamento de Isenções

Art. 79- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributo Municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela | privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da Isenções se se ceclarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das penalidades Funcionais

Art. 80- Serão punidos com multa equivalente a no mínimo, dois dias e, no máximo dez dias do respectivo vencimento:

I- Os funcionarios que se negarem a prestar assintência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem abediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 81- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária, competente se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1a

Dos Termos de Fiscalização



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 83- A autoridade ou funcionarios fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fara oulavrará, sob sua assinatura, termo circuns-tanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros | e documentos examinados.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se ve-rificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não re-sida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inu-tilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não apre-veita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensiva-mente, aos fiscalizadores e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da au-toridade fiscal, ressalvadas as hipóteses incapazes, definidos pela lei ci-vil.

SEÇÃO 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84- Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadori-as e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agri-cola ou profissional, do contribuinte, responsavel ou de terceiros, ou em | outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração, | tributaria, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único- Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas, a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas neces-sarias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85- Da apreensão lavrar-se-á auto, com elementos do auto de infra-ção, observando-se no que couber, o disposto no art. 96 deste Código.

Parágrafo único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas | ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem deposita-dos e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, po-dendo a designação recair no proprio detentor, se fôr idôneo, a juizo do | autuante.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 86- Os documentos apreendidos pederão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 87- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessário à prova.

Parágrafo único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3a.

Da Notificação preliminar

Art. 89- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" de notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

V= assinatura do notificante.

Parágrafo único- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artº91- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que, no prazo do art. 89, pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Parágrafo único- Nesta hipótese, qualquer multa que fôr devida será reduzida de cinquenta por cento (50 %).

Art. 92- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I- quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição.

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando fôr manifestado o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Parágrafo único- O Autuado que, no prazo de oito(8) dias, pagar o tributo, terá a redução de cinquenta por cento (50%), em qualquer multa que fôr devida.

SEÇÃO 1ª.

Da Representação

Art. 93- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para artuar o agente da Fazenda Municipal deve, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º- Aos agentes da Fazenda Municipal que tiverem procedido á notificação preliminar ou autuação, será devida a cota-parte de cinquenta por cento (50%) das multas efetivamente arrecadadas.

§ 2º- Quando o processo tiver sido insturado mediante representação oferecida por servidor Municipal, a cota-parte prevista no parágrafo anterior será dividida, cabendo metade aos agentes da Fazenda que tiverem procedido á notificação ou autuação, e a outra metade ao servidor que tiver subscrito a representação.

Artº 94- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicara os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Parágrafo único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham pedido essa qualidade.

Art. 95- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª: Do auto de Infração

Art. 96- O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá;

- I- Mencionar o local, e o dia a hora da lavratura;
- II- Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui infração as circunstância pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar as provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97- O auto de infração poderá ser levado cumulativamente com o de apreensão, e não conterá também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

art. 99- A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III- quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100- As intimações subsequentes á inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstância, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

SEÇÃO 2a.

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento do aviso.

Art. 102- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

Da Defesa

Art. 105- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106- A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o maximo de 3 (três).

Art. 108- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição contra lançamento,



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das Provas

Art. 109- Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 d'êste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

Art. 111- Ao autuado e ao autuante será permitida, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

Das Decisão em Primeira Instância

Art. 114- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente á autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessario, a autoridade poderá, no prazo d'êste artigo, a requerente da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá |
novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo
julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no pro-
cesso.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá
converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas |
provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma |
deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pe-
la procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação con-
tra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido
o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, co-
mo se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a recla-
mação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a ju-
risdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1a.

Do Recurso Voluntário

Art. 117- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário pa-
ra o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de
ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funci-
onário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de
uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo con-
tribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2a.

Da Garantia de Instância

Art. 119- nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante
será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias |
exigidas, extinguindo-se o direito ao ~~ao~~ recurso daquele recorrente que não ef



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

tuar ~~este~~ depósito até o ultimo dia do prazo a que se refere o art. 117 |
dêste Código,

Parágrafo único- São dispensados de depósitos os servidores públicos
que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 84 dêste Código.

Art. 120- Quando a importância total do litigio exceder de duas vezes
o salário- mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para inter-
posição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art.
117 dêste Código.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a
juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar, fiador,
com a expressa aquiescência dêste e, se for casado, também de sua mulher,
sob pena de indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e mul-
tas exigidas e, pela cotação dos títulos no mercado, de-vendo o recorrente
declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanesce-
nte da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o pro-
duto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do debito.

Art. 121- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de
intimado e dentro do prazo igual ao que restava protocolado o requerimento
de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos com-
provantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quo-
tista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municip-
pal.

Art. 122- Reusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetu-
ar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe resta-
va quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se ês-
te prazo for maior.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Art. 123- Das decisões de primeira instância, contrarias, no todo ou
em parte, á Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração |
será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito
suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder de duas vezes o sa-
lário-mínimo, regional.

Parágrafo único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofi-
cio, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição arquivada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124- As decisões definitivas serão cumpridas :

I- pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também | do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequentes, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando | não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

IV- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem, os números I e III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e reduzidas as despesas legais da | venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, § deste Código.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 126- O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I- O cadastro Imobiliário;

II- o cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III- o cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV- o cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

§ 1º- O Cadastro Imobiliário compreende;

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificação existentes, ~~que~~ que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º- O Cadastro dos Produtos, Industriais, e Comerciantes compreende os estabelecimento de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente a circulação de mercadorias.

§ 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeito à tributação Municipal.

§ 4º- O Cadastro dos Veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão, animal ou humana, inclusive ou elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades Municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 128- O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização, de seus registros.

Art. 129- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, relativos à contribuição de melhoria.

= CAPITULO II =

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 130- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida.

I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III- pelo compromisso comprador, nos casos de compromisso de compra venda;

IV- pelo possuidor imóvel a qualquer título;

V- de ofício, em se tratando de próprio federal, Estadual, Municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencentes a espólio, nessa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131- Para efetivar a inscrição, nos Cadastro Imobiliário, dos imóveis, são os responsáveis obrigados a preencher, e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no art. § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único- Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o processo de inscrição ser acompanhado



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134- Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão Fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço os números do quarteirão, e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feito a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136- A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição Fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, e Comerciantes será feita pelos responsáveis ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciantes, para os efeitos de tributação municipal de imposto incidente jurídicas, estabelecimento ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação Estadual e regulamentos.

Art. 138- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

I- nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural / compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III- as espécies principal e acessórias da atividade;

IV- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V- outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único- A entrada da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141- Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142- Constituem estabelecimento distintos, para efeito de inscri-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

crição no Cadastro:

I- os que, embora no local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, nem vários pavimentos do mesmo prédio, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação interna entre os imóveis ou entre os pavimentos.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento de prestação de serviços.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único- A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

" CAPITULO I



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

no:

- I - Prédio que não seja exclusivamente residencial..... 0,6%
- II - Prédio exclusivamente residencial..... 0,4%
- III - Prédio exclusivamente residencial, cujo proprietário Nêle reside..... 0,2%

Parágrafo único - Para os prédios localizados nas zonas referidas no § 2º do art. 145, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzida de metade.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - Deduzidas todas as bonificações, o mínimo do imposto predial será de cinco centésimos (0,05) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, conjuntos de sala e as dependências com economias autônomas serão considerados unidades imobiliárias e lançados, um a um, em nome de seus proprietários, condôminos e lançados, um a um, em nome de seus proprietários, condôminos ou possuidores.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento, observada a norma do art. 148 deste Código.

TÍTULO IV

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, será cobrado com base na legislação Estadual pertinente.

Art. 165- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção Estadual, assim como nos casos em que da lei Estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em / virtude de convenio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de Imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30%(trinta por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela / autoridade municipal com multas equivalentes a 30%(trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou, sem



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços:

- a) o fornecimento de trabalhos ou a prestação de serviço com ou sem / utilização de máquina, ferramentas ou veículos, a seus usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens imóveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º- As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a / 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representante exclusivamente prestação de serviço, nos demais / casos.

Parágrafo único- Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de / transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art- 170- São isentos do imposto:

- I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista bem como outros, tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais, e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam dessa situação ou condições;
- IV- As pessoas físicas que preencham os requisitos do art. 144 deste Código;
- V- As instituições a que se refere o inciso II do art. 146, exclusivamente quando se tratar de serviços relacionados com os seus objetivos institucionais, excetuados os casos de diversões públicas (art. 183 deste Código)

CAPITULO II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 171- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a / receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.